

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-007000/89-21
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.830
RECURSO Nº : 112.801
RECORRENTE : ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPÉIS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

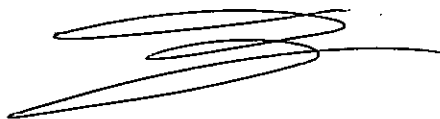
ISENÇÃO - Caracterizado que o bem importado é um produto intermediário, conforme Laudo Técnico do INT, a recorrente faz jus aos benefícios do art. 1º, inciso II, letra "b", do Decreto-lei nº 2.438/88 e Portaria 290/87.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

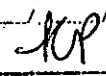
Brasília-DF, em 21 de agosto de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em/...../.....

19.10.98 
LUCIANA CORÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES, MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: MÁRIO RODRIGUES MORENO e MÁRCIA-REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 112.801
ACÓRDÃO N.º : 301-28.830
RECORRENTE : ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPÉIS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

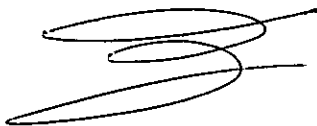
RELATÓRIO

Retorno de diligência.

O presente recurso foi encaminhado em diligência ao INT, pela Resolução 301-972, para informar se o produto importado através da DI. 36.33/8, registrada na DRF SANTOS, é uma matéria prima, o que a excluía da isenção prevista na letra "b", inciso II, do art. 1º, do DL nº 2.438/88 e Portaria 290/87.

A resposta está contida no Relatório Técnico nº 103965/97 (fls. 149/153), que leio em sessão.

É o relatório.



RECURSO N.º : 112.801
ACÓRDÃO N.º : 301-28.830

VOTO

Do Relato Técnico do INT convém destacar os seguintes esclarecimentos:

a) o produto final exportado pela recorrente não é o bem importado, e alvo do litígio;

b) matéria-prima é a substancia bruta principal com que é fabricada alguma coisa;

c) produto intermediário é aquele que é utilizado para se juntar a outros produtos, na fabricação do produto final;

d) o produto exportado tem o seguinte ciclo de fabricação:

“Material utilizado:

- Folha de alumínio 0,00635 mm de espessura por 570, 610, 650 e 685 mm de largura em bobinas.

- Papel monolúcido de 50/60 g/m² por 665 mm de largura, em bobinas.

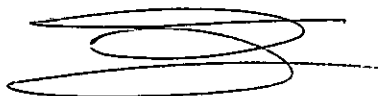
- Cola à base de silicato de sódio e água.

- Tinta amarelo-ouro, à base de nitrocelulose de fabricação própria, sendo utilizado na sua formulação “Corantes Solvente” importados, possuindo anilina ativa em sua composição.”

Fica claro, portanto, que a mercadoria importada (corantes solventes), não é a matéria-prima utilizada na fabricação do bem final. Trata-se de um produto intermediário, cuja matéria-prima seria o necessário à sua fabricação.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator